



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10510-000.406/92-14

LADS\

Sessão de 19 de maio de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.385

RECURSO NR.: 80.984 - IRF - ANO DE 1987

RECORRENTE : ATENCO-ATALAIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

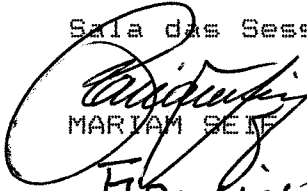
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU - SE.

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o Imposto de Fonte.

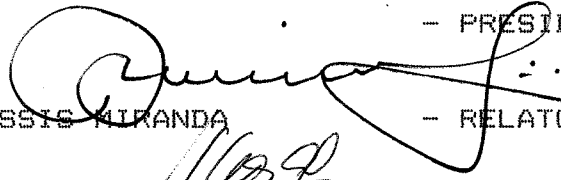
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATENCO-ATALAIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1995

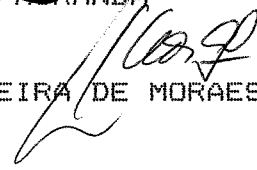

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente Justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



PROCESSO NR. 10510-000.406/92-14

RECURSO NR. 80.984

ACORDÃO NR. 101-88.385

RECORRENTE: ATENCO-ATALAIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra referenciada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1987, exercício de 1988, aplicando-se o disposto no art. 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83, em consequência de diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa, resultante de omissão de receitas operacionais caracterizada pela não transferência para o resultado do exercício, de valores contabilizados como receitas diferidas.

A exigência foi impugnada dentro do prazo legal.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1o. grau mantendo a exigência formulada no autode infração (fls. 19/21).

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 25/26, ao qual foram anexadas às razões do recurso, interpostas no processo principal.

E o Relatório.

Fuz



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10510-000.406/92-14

Acórdão nr. 101-88.385

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do Imposto de Fonte formulada no presente processo está relacionada com omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, no período-base de 1987 exercícios de 1988, praticou as irregularidades acima explicitadas.

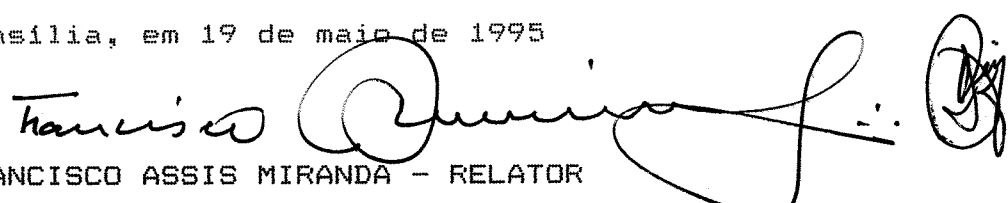
O processo principal no qual foram apuradas aquelas irregularidades, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário, (Recurso nr. 106.695), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, conforme nos informa o Acórdão nr. 101-88.189, de 25/04/95.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto a matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante o nexos causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília, em 19 de maio de 1995


FRANCISCO ASSIS MIRANDA - RELATOR